

Fls.

Processo: 0038327-60.2010.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário

Exequente: ECKERMANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Executado: ALTM S A TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
Executado: EDÉZIO QUINTAL DE OLIVEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Adriana Sucena Monteiro Jara Moura

Em 10/11/2020

Decisão

Trata-se execução extrajudicial interposta no ano de 2010, sem que o exequente tenha obtido êxito em alcançar o débito de R\$ 238.093,41, não obstante as diversas tentativas, como consultas aos convênios com INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.

Pretende o exequente a penhora de 30 % dos valores recebidos à título de aposentadoria pelo segundo executado EDÉZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, junto à fonte pagadora - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA CSN-CBS.

Os rendimentos provenientes de salários, proventos são impenhoráveis por determinação legal. Contudo, a jurisprudência vem mitigando os efeitos dessa norma legal para permitir a penhora ou descontos de remunerações salariais e pensões, ainda, quando o crédito exequendo não possua natureza alimentar.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.069 - GO (2016/0015806-6). RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento - 14 de novembro de 2017.

0042776-15.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 06/1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/2015. CITAÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS DA EXECUTADA. DESNECESSIDADE. POSTERGAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. PENHORA SOBRE VERBA SALARIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA TRAZIDA NO ARTIGO 833 DO CPC. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. IDOSO QUE AUFERE MENOS DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. ENDIVIDAMENTO VOLUNTÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Ação indenizatória em fase de cumprimento da sentença, iniciada em 2003. 2. Frustradas as possibilidades de recebimento do crédito da sociedade executada. Encerramento irregular das atividades. 3. Deferimento da desconsideração da personalidade jurídica para direcionamento da execução aos sócios. 4. Decisão proferida em 2007, anteriormente, portanto, à vigência do CPC de 2015. 5. Desnecessidade, à época, de instauração de incidente com citação prévia dos sócios/executados. 6. Inexistência de nulidade pela postergação do contraditório, exercido após a constrição. 7. Precedentes do Eg. STJ. 8. Inviabilizada a satisfação de crédito por todos os demais meios, deferiu-se a penhora sobre percentual dos proventos do agravante. 9. Possibilidade, mesmo que diante de crédito de natureza não alimentar, desde que permitida a subsistência do devedor. Precedentes, também da Corte Superior. 10. Impositiva redução do percentual, de 30 (trinta) para 15% (quinze por cento), de modo a conjugar o princípio da efetividade da execução com o da menor onerosidade para o executado, que tem boa parte dos proventos comprometidos com diversos empréstimos consignados. 11. Endividamento voluntário que, no entanto, não se presta a caracterizar a hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça, conforme julgados desta Eg. Corte Estadual, em idêntica direção. 12. No entanto, impende observar que o recorrente faz jus à isenção do pagamento das custas, na forma do artigo 17, X, da Lei nº 3.350/99. 13. Provimento parcial do recurso. INTEIRO TEOR Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/10/2020 - Data de Publicação: 13/10/2020 (*)

Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Cobrança fundada em dívida contraída em contrato de empréstimo. Decisão que indeferiu pedido de penhora sobre verba salarial da executada, ante a vedação contida no inciso IV do art. 833 do CPC/2015 (antigo art. 649, IV do CPC/73). Impenhorabilidade de rendimentos que não mais se reveste de caráter absoluto, sendo possível a constrição desde que respeitado o limite de 30% com relação aos valores recebidos a título de salário. Impenhorabilidade salarial que vem sendo mitigada pela jurisprudência deste Tribunal e pelo STJ em prol da efetividade da execução desde que o valor bloqueado não consista em afronta a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.0064471-30.2017.8.19.0000 - RELATORA: JDS. DES. ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES.

A declaração de IR de fl. 804/812 demonstra que o segundo executado percebe anualmente o valor de R\$ 276.493,59 de três fontes de pagamento distintas, INSS, UFF e CSN-CBS, sendo que somente desta última recebeu R\$ 246.375,09, ou seja, aproximadamente R\$ 18.000,00 mensais, o que faz presumir que a constrição de percentual de seus proventos não comprometeria a sua subsistência digna,

Desta forma, defiro a penhora de 20% dos proventos que o segundo executado recebe da CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA CSN-CBS até atingir o valor de R\$ 238.093,41. Oficie-se à CSN-CBS, determinando a retenção e a transferência dos valores para conta de depósito judicial à disposição deste Juízo. Intime-se o executado na pessoa de seu patrono.

Rio de Janeiro, 30/11/2020.

Adriana Sucena Monteiro Jara Moura - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Adriana Sucena Monteiro Jara Moura

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **417Y.YWW6.NEAT.ATT2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos